
Processo : 07810/22
Município : Rio Verde - UniRV
Assunto : Denúncia
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

DESPACHO Nº 173/2022-GFMM

Tratam os presentes autos de Denúncia encaminhada pela Ouvidoria, à partir do recebimento da Demanda nº 9117, noticiando irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2022 da Universidade de Rio Verde – UniRV, cujo objeto é e é a contratação de serviços especializados para construção de usina fotovoltaica com carport, dispositivos e acessórios necessários para o funcionamento, geração e devolução de energia para concessionária, de forma ON-Grid (Ligado na 2/6 rede) a ser instalada no Bloco VI e no Centro de Página 2 de 5 Convenções da UniRV - Universidade de Rio Verde, Campus de Rio Verde e cuja sessão de abertura estava prevista para 22/07/2022, às 08h.

Alega a denunciante, em síntese, que os itens 9.8.2 e 9.8.2.1, que tratam da exigência de capital social integralizado e/ou patrimônio líquido igual a superior a 10% para qualificação econômica financeira, prejudicam a competitividade e a ampla concorrência do certame, colidindo com o interesse público

Ao final, requer a concessão da medida cautelar pleiteada, determinando-se a suspensão do certame, bem como a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais no prazo legal, além do julgamento pela procedência, com reconhecimento das irregularidades apontadas, de forma a permitir a comprovação da qualificação econômico financeira pelo capital social ou patrimônio líquido ou garantia de proposta ou apresentação de índices econômicos contábeis, cabendo à licitante adotar a que melhor se amoldar às suas condições. Requereu, ainda, a redução do percentual exigido, a partir de estabelecimento de critérios razoáveis e proporcionais, bem como seja determinada a republicação do

Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do artigo 21 da Lei nº 8666/93.

Através da Medida Cautelar nº 15/2022 determinei a suspensão cautelar do Edital de Pregão Eletrônico nº 019/2022 da Universidade de Rio Verde – UniRV por entender que a não inclusão da garantia de proposta como alternativa para comprovação da habilitação econômico-financeira, a priori, mostra-se ilegal e pode afetar a competitividade do certame.

Na ocasião, entendi caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido, considerando a possível irregularidade acima elencada, atentando contra o princípio constitucional da legalidade que pode macular a competitividade do certame, bem como presente o perigo de demora, uma vez que a sessão para julgamento das propostas seria realizada no dia seguinte, 22/07/2022, pela manhã, o que demandava célere atuação desta Corte.

Comunicada, a municipalidade comprovou o cumprimento da cautelar e apresentou defesa por e-mail, que faço anexar.

Conforme narrado, foi denunciada possível cláusula que poderia afetar a competitividade do certame, sendo solicitada atuação desta Corte para permitir a comprovação da qualificação econômico financeira pelo capital social ou patrimônio líquido ou garantia de proposta ou apresentação de índices econômicos contábeis, bem como a redução do percentual exigido, a partir de estabelecimento de critérios razoáveis e proporcionais, bem como seja determinada a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do artigo 21 da Lei nº 8666/93.

No que tange ao percentual exigível, entendi que o percentual fixado pela Administração mostra-se razoável e legal, uma vez que o §3º do art. 31 prevê que o capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Por outro lado, aponte que a jurisprudência deste TCMGO, seguindo os demais, é no sentido que o edital deva apresentar as três opções (capital social **ou**

patrimônio líquido **ou** garantia de proposta), cabendo à licitante adotar a que melhor se amoldar às suas condições.

Contudo, apesar de esta ser a jurisprudência geral do TCMGO e de outros tribunais, na ocasião, equivoquei-me, posto que o presente procedimento licitatório é realizado na modalidade Pregão, regido pela Lei nº 10.520/02 que, por sua vez, em seu art. 5º, I, veda a exigência de garantia como condição de habilitação.

Portanto, sirvo-me do presente para **reconsiderar** a decisão por mim exarada de modo a **revogar** a Medida Cautelar nº 15/2022.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, aos 26 dias de julho de 2022.

FABRÍCIO MACEDO MOTTA

Conselheiro Relator